

PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 04.00015.25.60

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 97008/2025

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (arroz), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atendimento às demandas da Administração Pública Municipal.

RECORRENTES: ALPHA ALIMENTOS LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ALPHA ALIMENTOS LTDA.** contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou a amostra apresentada para o **item 04 do Pregão Eletrônico nº 97008/2025**, referente ao registro de preços para aquisição de arroz beneficiado.

A licitante apresentou amostra da marca Garfo Legal, que foi submetida à avaliação pelo Núcleo de Controle de Qualidade (**NCQ/SMSAN**). Durante a análise, o NCQ constatou elevado percentual de grãos quebrados/quireras, remetendo a amostra à empresa classificadora **CLASTEC**, cujo laudo atribuiu à amostra o padrão Tipo 2, **indicando percentual total de quebrados/quireras de 9,7%, acima do limite estipulado pelo edital (7,5%).**

Em razão disso, a amostra foi reprovada e a licitante desclassificada, conforme previsto no instrumento convocatório.

Irresignada, a ALPHA interpôs recurso. A empresa AMAZÔNIA IND. E COM. LTDA., segunda classificada, apresentou contrarrazões. O NCQ também manifestou-se de forma técnica sobre o caso, confirmando a impropriedade da amostra.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto dentro do prazo previsto em edital e legislação aplicável, bem como acompanhado de fundamentação, razão pela qual dele se conhece.

Do mesmo modo, as contrarrazões da empresa AMAZÔNIA IND. E COM. LTDA. foram apresentadas tempestivamente.

3. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS — ALPHA ALIMENTOS LTDA.

A recorrente sustenta, em suma, que:

- (i) a exigência de amostra teria caráter excepcional, devendo ser acompanhada de motivação clara, contraditório e ampla defesa;
- (ii) haveria inconsistências entre laudos apresentados em momentos distintos, inclusive pelo mesmo laboratório (CLASTEC), que anteriormente teria classificado produto idêntico como Tipo 1;
- (iii) diante de tal divergência, seria necessária nova análise por laboratório distinto, a fim de garantir confiabilidade técnica;
- (iv) a manutenção da desclassificação causaria prejuízo ao erário, pois o Município teria que contratar proposta de maior valor.

Em razão disso, requer o provimento do recurso, com a reanálise da amostra.

4. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES — AMAZÔNIA IND. E COM. LTDA.

A segunda classificada, AMAZÔNIA IND. E COMÉRCIO LTDA., defendeu a plena regularidade da decisão administrativa, destacando que todos os procedimentos adotados estão previstos no edital, que a avaliação do NCQ foi técnica e imparcial, e que não há razão para nova análise laboratorial, inexistindo demonstração de qualquer irregularidade no laudo existente.

Requer, assim, a manutenção da decisão de desclassificação.

5. ANÁLISE DO RECURSO

5.1 — Da alegada excepcionalidade na exigência de amostra

A Recorrente sustenta que a exigência de amostras teria caráter excepcional e careceria de motivação específica. Contudo, a alegação não procede.

A exigência de amostras encontra previsão expressa no Edital e em seu Termo de Referência, que estabelecem, de forma clara, a necessidade de apresentação de amostras dos produtos ofertados para análise pelo Núcleo de Controle de Qualidade – NCQ. Tal previsão não é acessória, mas sim condição obrigatória de habilitação técnica da proposta, plenamente compatível com o regime jurídico licitatório.

No plano legal, o art. 41, II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir amostras como requisito para o julgamento das propostas, sobretudo quando o objeto exigir verificação material prévia de suas características. Trata-se, portanto, de prerrogativa discricionária técnica da Administração, vinculada ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, cuja avaliação não se limita ao preço, mas também à adequação do objeto às especificações exigidas.

No presente caso, a necessidade de apresentação de amostras é ainda mais evidente, pois o objeto refere-se ao fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao consumo humano, cuja qualidade envolve diretamente aspectos nutricionais e sanitários. A simples declaração do fornecedor não é suficiente para assegurar a conformidade do produto, sendo indispensável o exame físico e técnico da amostra entregue. Tal compreensão está intimamente alinhada ao princípio da precaução e da segurança alimentar, constituindo dever de proteção da Administração.

Ressalta-se, ainda, que o edital descreveu de forma objetiva as condições dessa etapa, incluindo: apresentação da amostra, critérios de análise, possibilidade de envio à classificadora e efeitos da aprovação ou reprovação. Assim, a exigência foi completamente motivada desde o edital, sendo plenamente previsível, isonômica e transparente a todos os licitantes.

Dessa forma, não há excepcionalidade ou irregularidade na exigência, mas o regular cumprimento de dispositivo legal e editalício, indispensável para assegurar a qualidade do produto e a vantajosidade da contratação. A Recorrente, ao participar do certame, aderiu integralmente às regras estabelecidas, não podendo, após resultado desfavorável, afastar exigência legítima à qual estava previamente vinculada.

Conclui-se, portanto, que a exigência de amostras é legal, técnica, proporcional, motivada e necessária ao objeto licitado, constituindo requisito indispensável à seleção da proposta apta a atender o interesse público.

5.2 — Do contraditório e ampla defesa

A Recorrente argumenta que não foram assegurados contraditório e ampla defesa durante o procedimento de análise da amostra. Todavia, consta dos autos que a licitante apresentou a amostra dentro do prazo estabelecido, tomou ciência do envio da amostra à empresa classificadora e recebeu a fundamentação da decisão administrativa.

O NCQ registrou em seu parecer que, ao identificar aparente excesso de grãos quebrados e quireras na amostra inicialmente avaliada, submeteu o produto à análise por classificadora oficial, conforme previsto no Edital. O laudo resultante indicou classificação final Tipo 2, com 9,7% de quebrados e quireras — acima do limite máximo permitido (7,5%). Ademais, o documento emitido pela CLASTEC prevê expressamente a possibilidade de contestação, tendo sido facultado à Recorrente questionar o resultado nos termos e prazos usuais.

Assim, não há que se falar em violação ao contraditório ou à ampla defesa, pois o procedimento seguiu o rito editalício e a Recorrente pôde se manifestar amplamente por meio do presente recurso. Ausente demonstração de impedimento ao exercício de defesa, resta superada a alegação.

5.3 — Da suposta divergência entre laudos e necessidade de nova análise por laboratório distinto

A Recorrente alega que, em ocasiões anteriores, o mesmo produto teria sido

classificado como Tipo 1 pela mesma empresa classificadora (CLASTEC), afirmando existir divergência de avaliações que importaria a realização de nova análise por laboratório distinto. O argumento, contudo, não se sustenta.

Em primeiro lugar, toda a avaliação administrativa deve se vincular exclusivamente à amostra apresentada no âmbito do certame, conforme estabelecido no edital e em consonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. A referência a laudos pretéritos, referentes a outros lotes e circunstâncias distintas, não é apta a infirmar a análise realizada sobre a amostra efetivamente entregue para exame no presente procedimento.

Com efeito, é notório que produtos alimentícios submetidos a beneficiamento agrícola, como arroz, podem apresentar diferenças relevantes entre lotes, ainda que de mesma marca e origem. A variabilidade decorre de fatores como safra, umidade, estocagem, beneficiamento, transporte e condições de empacotamento. Assim, a conformidade técnica não decorre de uma presunção associada à marca, mas da efetiva avaliação do lote entregue. Por essa razão, o procedimento adotado pela Administração exige a análise física do produto ofertado, descartando a substituição dessa verificação por laudos pretéritos.

No presente caso, a amostra fornecida pela Recorrente foi analisada pelo NCQ, que, diante da constatação de possível excesso de grãos quebrados/quireras, encaminhou o produto à empresa classificadora CLASTEC, a qual emitiu laudo indicando percentual total de 9,7% de grãos quebrados/quireras, acima do limite editalício de 7,5%, classificando a amostra como Tipo 2. Esse resultado, por si, evidencia a desconformidade do produto com as especificações mínimas exigidas para o item licitado.

Em contraste, o laudo referente à empresa JP Beneficiamento demonstra atendimento ao limite previsto, classificando a amostra como Tipo 1, embora com índice próximo ao percentual máximo permitido, o que reforça a existência de variabilidade entre lotes e a necessidade de aferição caso a caso. A comparação evidencia que, embora produtos da mesma “categoria” possam se aproximar do limite, apenas o lote efetivamente apresentado pela Recorrente ultrapassou a margem permitida.

Dessa forma, não há divergência entre laudos sobre a mesma amostra, mas apenas

constatação de que lotes distintos apresentam características distintas, circunstância previsível e tecnicamente aceitável.

No que tange ao pedido de nova análise por laboratório diverso, verificamos que o edital não prevê a realização de contraprova por iniciativa da licitante nem condiciona a eficácia do laudo à repetição do procedimento. Ao contrário, o instrumento convocatório é claro ao estabelecer que, em caso de reprovação da amostra, o licitante será desclassificado, seguindo-se a convocação dos subsequentes, o que visa garantir a celeridade do procedimento e a observância da isonomia.

A aceitação do pedido acarretaria violação direta ao princípio da vinculação ao edital e criaria precedente capaz de comprometer a eficiência, a impessoalidade e a isonomia do certame, abrindo espaço para reiteradas e infundáveis rediscussões de resultados técnico-objetivos. Ademais, permitir que a própria interessada provoque nova análise apenas quando o resultado lhe é desfavorável configuraria privilégio processual indevido e ofenderia a igualdade entre os participantes.

Por fim, a mera alegação de divergência baseada em análises anteriores, de produtos e lotes distintos, não constitui indício mínimo de irregularidade, erro material, manipulação ou fraude no laudo atual, inexistindo fundamento técnico ou jurídico que justifique a realização de nova análise em laboratório diverso. A realização de contraprova somente se justificaria diante de elementos concretos que demonstrassem vício na avaliação original, hipótese que não se verifica no caso.

Assim, diante da clareza dos critérios editalícios, da vinculação do julgamento à amostra apresentada e da ausência de qualquer prova idônea que indique erro ou irregularidade no laudo produzido, não há fundamento para determinar nova análise por laboratório distinto, devendo prevalecer o resultado já emitido.

5.4 — Do suposto risco ao erário

A Recorrente sustenta que a manutenção da desclassificação causaria prejuízo ao erário, pois o Município teria de contratar com fornecedor de maior preço. Tal argumento não se sustenta.



O princípio da vantajosidade não se limita ao menor preço, mas à obtenção da melhor relação custo-benefício. E a contratação de produto que não atende às especificações mínimas é incompatível com o interesse público, ainda que a proposta seja mais barata.

Ao exigir qualidade mínima, o Município protege o erário, pois evita a aquisição de material potencialmente inadequado ao consumo, reduz perdas futuras, custos de substituição e riscos nutricionais e sanitários. Portanto, não há risco de dano ao erário, mas, ao contrário, sua proteção por meio da adequada qualificação técnica do produto.

5.5 — Da alegada violação aos princípios administrativos

A Recorrente argumenta que a decisão violaria princípios como motivação, isonomia, razoabilidade, legalidade e julgamento objetivo. Contudo, o procedimento adotado está em consonância com todos esses princípios.

A decisão administrativa está formalmente motivada com base em laudo técnico idôneo, elaborado por empresa especializada, apontando desconformidade objetiva da amostra, percentual de quebrados/quireras superior ao limite estabelecido. Não há subjetividade na avaliação, mas juízo técnico objetivo.

Da mesma forma, a isonomia foi preservada, pois o mesmo procedimento é aplicado a todas as licitantes: aquelas cujas amostras são aprovadas permanecem no certame; aquelas com amostras inadequadas são desclassificadas. A razoabilidade e proporcionalidade também foram observadas, porque a incompatibilidade da amostra com as exigências mínimas do objeto justifica plenamente a desclassificação, conforme previsão editalícia.

A vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo igualmente foram respeitados, pois a decisão se baseia exclusivamente no cumprimento (ou não) da especificação técnica estabelecida, sem margem discricionária além daquela prevista na legislação.

6. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso, por tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão da pregoeira que desclassificou a amostra apresentada pela licitante **ALPHA ALIMENTOS LTDA**.

Publique-se.

Cientifiquem-se.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2025.



Guilherme Fábregas Inácio

Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial

